



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: PORTOSOFT COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
ENDEREÇO: SEBASTIAO BARROSO , 1433 - PEDRINHAS. - PORTO VELHO /RO - CEP: 76801-514
PAT Nº: 20202700100443
DATA DA AUTUAÇÃO: 24/11/2020
CAD/CNPJ: 84.646.934/0003-57
CAD/ICMS: 00000003329429

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/1026/TATE/SEFIN

1. Deixar de pagar o ICMS devido em 2018, apurado por meio de Auditoria Geral.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração não ilidida.
4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado, após ficar demonstrado por meio de levantamento fiscal de estoque do relatório em anexo, que o contribuinte omitiu operações de saídas de mercadorias no exercício de 2018, apuradas com o cruzamento de informações das notas fiscais emitidas e recebidas com os estoques declarados nas EFD.

Para a capitulação legal da infração e da penalidade, foi indicado o art. 77-IV-b da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição.

Tributo ICMS	R\$ 15.676,77
Multa 90% (noventa por cento)	R\$ 16.112,58
Juros	R\$ 4.117,66
Atualização monetária	R\$ 2.226,10
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 38.133,11

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via DET nº 11219778 em 25.11.2020, e apresentou sua defesa tempestivamente.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa apresentada o sujeito passivo, em síntese, alega que a suposta omissão de saídas de mercadorias teve como gênese o levantamento da conta estoque, envolvendo o saldo anterior, entradas, saídas e saldo atual, e que todas as entradas nesta filial são exclusivamente originadas das transferências enviadas pela Matriz, e que seria cediço que nas vendas a varejo, principalmente produtos com o mesmo NCM e que possuem uma variedade de cores, tamanho, numeração, etc, é “comum” e invariável” quando do faturamento, ocorrer divergências que refletem diretamente no saldo de estoque, dado a diversidade qualitativa do produto cadastrado, ocorrendo, assim, baixa em um determinado cadastro, quando deveria ser outro, gerando uma falsa informação de estoque negativo ou positivo, o que de fato ocorreu no caso em apreço, e que para corrigir essas pequenas variações (negativas ou positivas), é efetuado ajuste no sistema de controle do contribuinte de forma adequar à situação de fato, conforme relatórios anexos.

E pelas razões expostas, documentos anexados, que dos autos consta e ainda pela ausência de liquidez e certeza do crédito tributário exigido, a impugnante requereu a improcedência total do auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça vestibular, a autuação ocorreu em razão do contribuinte ter omitido operações de saídas de mercadorias no exercício de 2018, apuradas com o cruzamento de informações das notas fiscais emitidas e recebidas com os estoques declarados nas EFD, resultando no valor de R\$ 15.676,77 de ICMS que deixou de ser recolhido.

Regularmente notificado, o sujeito passivo requereu a improcedência do auto de infração sob a alegação de que os produtos com o mesmo NCM, por possuírem uma variedade de cores, tamanho e numeração, é “comum” e invariável” quando do faturamento, ocorrer divergências que refletem diretamente no saldo de estoque, e que a correção dessas pequenas variações é efetuada por meio de ajuste no sistema de controle do contribuinte de forma adequar à situação de fato.

Pois bem, a conduta faltosa do sujeito passivo que importou na falta de recolhimento de R\$ 15.676,77 de ICMS no exercício de 2018, de acordo com o Relatório Fiscal Circunstanciado em anexo, de posse dos dados de estoque inicial, estoque final, equivalência dos códigos de produtos, notas fiscais emitidas e recebidas em 2018, foi possível para a auditoria realizar cruzamento de dados gerando a tabela “Resumo Estoque 2018”, de modo que foram encontradas diferenças positivas entre o “Estoque Final Esperado 2018” e “Estoque Final EFD”, **caracterizando saída sem nota fiscal**, ou seja, **o contribuinte possuía mais saídas em notas do que estoque registrado**, apurando-se uma base de cálculo no valor de **R\$ 89.581,59**, que multiplicado pela alíquota à época vigente de 17,50%, chega-se ao valor de **R\$ 15.676,77** de imposto devido a recolher, motivo da lavratura do presente auto de infração para cobrança do ICMS apurado e demais consectários legais, com fundamento no art. 77-IV-b da Lei 688/96.

E, não obstante, tenha o sujeito passivo argumentado que as aludidas divergências alteram o saldo de estoque, mas que essas pequenas variações são efetuadas por meio de ajuste no sistema de controle do contribuinte, o acervo probatório que subsidiou a Auditoria Geral levada a efeito (DFE nº 20202500100056), comprovou o contrário, isto é, a existência de

Estoque Final Esperado em 2018 maior que o Estoque Final EFD declarado (estoque positivo).

Dessa forma, em vista dos fatos, das provas acostadas, e considerando-se que os termos declinados na presente decisão estão em conformidade com a legislação tributária regente, decido pela procedência do presente auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no art. 12, I, da Lei 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 38.133,11, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 31/12/2022 .

E. B. e S. AFTE Cad.

*3000******

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA